



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 519.145 - SP (2019/0190544-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : UEDER ALVES
ADVOGADO : UEDER ALVES - MG135536
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAO PAULO APARECIDO ANDRADE MAGALHAES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. ORDEM DENEGADA.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso, que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a quantidade de droga apreendida – *"aproximadamente 995 gramas de maconha e 84 gramas de cocaína, em forma de crack"*.

2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 519.145 - SP (2019/0190544-2)

IMPETRANTE : UEDER ALVES
ADVOGADO : UEDER ALVES - MG135536
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAO PAULO APARECIDO ANDRADE MAGALHAES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO PAULO APARECIDO ANDRADE MAGALHÃES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no HC n.º 2116017-27.2019.8.26.0000.

Verifica-se dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 18/05/2019, como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006, pois, em tese, possuía, com fins comerciais, "*aproximadamente 995 gramas de maconha e 84 gramas de cocaína, em forma de crack*" (fl. 36).

A prisão foi convertida em preventiva (fls. 98-101).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada pela Corte estadual (fls. 33-39).

Nas razões deste *writ*, o Impetrante alega, em síntese: a) a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva; b) a inidoneidade dos fundamentos utilizados para a decretação da custódia cautelar; c) as condições pessoais favoráveis do Paciente; d) a suficiência da imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido pela Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente no exercício da Presidência desta Corte Superior.

As informações foram prestadas (fls. 124-137).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 140-143, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 519.145 - SP (2019/0190544-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. ORDEM DENEGADA.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso, que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a quantidade de droga apreendida – *"aproximadamente 995 gramas de maconha e 84 gramas de cocaína, em forma de crack"*.

2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso, o Magistrado de piso, ao converter a prisão em flagrante do Paciente em preventiva, consignou que (fls. 99-100; sem grifos no original):

"[...]"

*Os policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante declararam à d. autoridade policial que em patrulhamento rotineiro avistaram o autuado João Paulo, próximo a sua residência, em atitude suspeita, o que ensejou a abordagem, porém, com a aproximação da viatura, o mesmo empreendeu fuga correndo, sendo detido logo em seguida. Em revista pessoal, foi encontrado no bolso de sua bermuda 04 porções medianas de maconha, todas embaladas individualmente por plástico branco e um aparelho celular. Questionado se em sua residência havia mais entorpecente, o autuado admitiu que sim, indicando onde estavam, ou seja, dentro do seu guarda-roupa, os policiais encontraram **uma caixa contendo***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*em seu interior 01 tijolo e meio de maconha, envolto em fita adesiva marrom, 22 porções de substância aparentando ser crack, 29 porções de substância aparentando ser maconha, além de um estilete, faca, duas balanças de precisão e R\$500,00 (quinhentos reais) em dinheiro. Indagado, o autuado João Paulo confessou a traficância, dizendo que repassaria o valor para Igor Gabriel de Matos Bordim, que, segundo ele, seria o proprietário do entorpecente localizado em sua posse, indicando aos policiais o endereço de Igor. Ato contínuo, os policiais se deslocaram até o endereço informado por João Paulo, onde procederam buscas na casa de Igor, porém nada de ilícito foi encontrado, apenas seu aparelho celular. **Em cognição sumária, verifico que os crimes imputados aos autuados é concretamente grave, o que se depreende da quantidade de drogas encontrada na posse de João Paulo, com potencial, portanto, para atingir considerável número de usuários, causando imensuráveis transtornos à saúde pública e à sociedade como um todo. Em relação João Paulo a prisão cautelar se revela necessária à garantia da ordem pública, tratando-se, ao menos por ora, do meio adequado a impedir a reiteração criminosa (art. 282, § 6º do CPP).***

[...]."

O Tribunal de origem, por sua vez, ao julgar a impetração originária, destacou, *in verbis* (fls. 36-37; sem grifos no original):

"[...]
É certo que a gravidade em abstrato dos delitos não constitui motivação idônea à manutenção do acautelamento no curso do processo, mas, na hipótese em exame, a magistrada bem respaldou a necessidade de prisão, realçando peculiaridades do caso concreto a evidenciarem a singular gravidade dos ilícitos em apuração. **Destacou-se, sobretudo, (i) a considerável quantidade de entorpecentes apreendida na residência do paciente (aproximadamente 995 gramas de maconha e 84 gramas de cocaína, em forma de crack, conforme laudo de constatação preliminar de fls. 57/59), (ii) o encontro de petrechos sabidamente destinados ao preparo de mencionadas substâncias ilícitas, além da (iii) apreensão de importante quantia de dinheiro em espécie, qual seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais), possivelmente relacionada à traficância.**

Justifica-se, pois, no caso em tela, a custódia cautelar do paciente na garantia da ordem pública requisito este constante do artigo 312 do Código de Processo Penal, ameaçada concretamente ante a peculiar gravidade concreta dos fatos em apuração.

Em suma, os fundamentos lançados pela Juíza de primeiro grau, são suficientes e idôneos para legitimar a decretação da prisão preventiva de João Paulo: sem adentrar no mérito do processo, foi realçada a peculiar gravidade do caso a embasar a necessidade de sua segregação cautelar.

[...]."

Como se vê, a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada em razão das circunstâncias do caso, que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a quantidade de droga apreendida – **"aproximadamente 995 gramas de maconha e 84 gramas de cocaína, em forma de crack"** (fl. 36).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte entende pela idoneidade da fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na gravidade concreta da conduta em razão da substancial quantidade e da diversidade das drogas apreendidas, conforme se observa dos seguintes julgados:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. APREENSÃO DE MUNIÇÕES. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. **No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, uma vez que foi preso em flagrante em posse de 82g (oitenta e dois gramas) de maconha, 54g (cinquenta e quatro gramas) de cocaína e 17 munições intactas. Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.**

3. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. **Recurso ordinário desprovido.**" (RHC 103.905/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 28/02/2019; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e variedade da droga apreendida '40 g (quarenta grammas) de maconha e 80 g (oitenta grammas) de cocaína'. Precedentes.

III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto.

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Recurso ordinário desprovido." (RHC 110.434/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 03/05/2019; sem grifos no original.)

Cumpre observar, ainda, que a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. GRAVE AMEAÇA COM EMPREGO DE ARMA. VÍTIMA IDOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC 99.387/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe de 15/08/2018.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Confira-se:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...]

2. *Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.*

3. Habeas corpus *denegado.*" (HC 447.701/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe de 21/08/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0190544-2

HC 519.145 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15007321520198260559 20190000481444 21160172720198260000

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: UEDER ALVES
ADVOGADO	: UEDER ALVES - MG135536
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOAO PAULO APARECIDO ANDRADE MAGALHAES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.